

---

**Pedido de Impugnação ao Edital do Processo 009 2026 PE 005 2026.**

2 mensagens


Deolino Jose dos Santos <licitacao@riopardo.mg.gov.br>  
Para: Fabiano Ferreira Santana <obras@riopardo.mg.gov.br>  
Cco: "Dr.ª Joanne Sâmela Costa Santos" <secretariajuridico@riopardo.mg.gov.br>

12 de fevereiro de 2026 às 07:47

Segue em anexo pedido de Impugnação ao Edital do Processo 009/2026 PE 005/2026, feito pela empresa CHT SERVIÇOS LTDA CNPJ:21.851.227/0001-10.

--  
**Atenciosamente,**  
**Setor de Licitação**  
**Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas**  
**Rua Tácito de Freitas Costa, 846, Cidade Alta**  
**CEP: 39.530-000      Telefone: (38) 3824-1356**

---

 Impugnação .pdf  
341K

---

Fabiano Ferreira Santana <obras@riopardo.mg.gov.br>  
Para: Deolino Jose dos Santos <licitacao@riopardo.mg.gov.br>

13 de fevereiro de 2026 às 10:05

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do pedido de Impugnação ao Edital do **Processo Administrativo nº 009/2026 – Pregão Eletrônico nº 005/2026**, apresentado pela empresa **CHT Serviços Ltda**, CNPJ nº 21.851.227/0001-10.

Informamos que o pedido de impugnação foi devidamente analisado pela equipe técnica desta Secretaria, com base na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições constantes do Edital e do respectivo Termo de Referência.

Após análise criteriosa dos argumentos apresentados, a Secretaria proferiu decisão fundamentada, a qual segue **em anexo**, contendo o posicionamento quanto aos pontos suscitados, bem como as razões que embasaram a deliberação adotada.

Esclarecemos que a decisão encontra-se devidamente motivada e visa resguardar os princípios da legalidade, do planejamento, da competitividade, do julgamento objetivo e do interesse público.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.


Atenciosamente,

FABIANO FERREIRA SANTANA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, ESTRADAS, TRANSPORTES E URBANISMO

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 Reposta\_Questionamento\_Edital.pdf  
95K



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### DA SUPOSTA ILEGALIDADE NA METODOLOGIA DE QUANTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

A impugnante sustenta que a utilização da unidade de medida “metro linear” para os serviços de varrição e asseio de vias públicas afrontaria os arts. 43 e 48 da IN nº 02/2008, por não adotar como parâmetro o metro quadrado.

A alegação não merece prosperar, por carecer de amparo jurídico e técnico, conforme se demonstra.

#### I – DA INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO À IN 02/2008

A Instrução Normativa nº 02/2008 foi editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, com aplicação restrita à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Não se trata de norma nacional com efeito vinculante para Estados ou Municípios.

Nos termos do pacto federativo (art. 18 da Constituição Federal), cada ente possui autonomia administrativa para regulamentar seus procedimentos, observada a legislação nacional de regência – atualmente a Lei nº 14.133/2021.

A tentativa da impugnante de impor norma infralegal federal como regra obrigatória ao Município revela equívoco jurídico elementar.

Instrução normativa federal não tem força normativa vinculante sobre ente municipal, servindo, quando muito, como referência técnica subsidiária.

Não há, portanto, ilegalidade por não reprodução literal de metodologia prevista em norma que sequer possui aplicabilidade obrigatória ao ente contratante.



## **II – DA DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE LIMPEZA PREDIAL E LIMPEZA URBANA**

A impugnante incorre em erro conceitual ao equiparar limpeza predial interna — objeto típico da IN 02/2008 — à varrição de vias públicas.

A metodologia prevista na referida instrução normativa foi concebida para ambientes delimitados fisicamente, com área horizontal mensurável de forma uniforme.

O serviço ora licitado consiste em limpeza urbana longitudinal, cuja lógica operacional se desenvolve ao longo do eixo viário.

Na engenharia operacional de limpeza urbana, a produtividade do trabalhador é aferida por extensão percorrida, e não por área bidimensional.

A adoção da unidade metro linear, reflete a realidade operacional da varrição manual, permite mensuração objetiva da extensão viária, está em consonância com a prática consolidada em contratos de limpeza urbana em diversos entes federativos e não compromete a aferição de produtividade.

A largura média da faixa de varrição é parâmetro interno considerado no dimensionamento técnico, não sendo requisito jurídico que a unidade final de remuneração seja o metro quadrado.

Não existe, na legislação nacional, imposição normativa determinando que serviços de varrição urbana devam ser obrigatoriamente contratados por metro quadrado.

## **III – DA CONFORMIDADE COM A LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 exige, definição clara e suficiente do objeto, critérios objetivos de julgamento, estimativa de custos fundamentada e garantia de exequibilidade.

O edital atende integralmente a tais requisitos. O objeto está claramente definido, extensão das vias, frequência de execução, periodicidade e condições operacionais. A unidade de medida está objetivamente estabelecida.



Todos os licitantes têm plena condição técnica de precificar a extensão linear, incorporando seus próprios índices de produtividade. Não há obscuridade, imprecisão ou arbitrariedade. A impugnação não aponta vício concreto que inviabilize formulação de proposta; limita-se a defender metodologia alternativa como se fosse juridicamente obrigatória, o que não é.

#### **IV – DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A impugnante afirma inexistir memória de cálculo.

A Lei nº 14.133/2021 exige estimativa fundamentada, não a transcrição exaustiva da metodologia no corpo do edital. A memória de dimensionamento integra o processo administrativo interno, contemplando, levantamento da malha viária, frequência semanal de execução, índices médios de produtividade, experiência contratual anterior e análise de viabilidade orçamentária.

O fato de não constar detalhamento analítico no instrumento convocatório não configura nulidade, desde que a estimativa esteja devidamente justificada nos autos. O controle externo examina o processo administrativo como um todo, e não apenas o texto do edital isoladamente.

#### **V – DA INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO 1.214/2013-TCU**

O Acórdão 1.214/2013-Plenário do TCU tratou de contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, com ausência de planilha de custos detalhada. O presente caso não se confunde com aquela hipótese. Não há omissão de planilha, não há ausência de parâmetros e não há contratação com obscuridade quanto à formação do preço.

A impugnante promove analogia indevida, deslocando entendimento jurisprudencial para situação fática distinta. A jurisprudência do TCU não impõe unidade de medida específica, mas exige metodologia racional e justificável — requisito que foi observado.



## **VI – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Não há afronta aos princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não existe, violação à isonomia, restrição à competitividade, ofensa ao planejamento, ausência de transparência e comprometimento do julgamento objetivo. Todos os licitantes concorrem sob os mesmos parâmetros técnicos.

Não existe favorecimento ou distorção competitiva. A impugnação não demonstra prejuízo concreto, apenas divergência metodológica, divergência técnica não se confunde com ilegalidade.

## **VII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Cabe à impugnante comprovar vício grave e objetivo que comprometa a legalidade do certame — o que não ocorreu.

Não se admite a suspensão de procedimento licitatório com base em interpretação extensiva de norma infralegal não vinculante, tampouco por mera preferência metodológica. A Administração possui discricionariedade técnica para definir a melhor forma de mensuração do objeto, desde que observados os princípios da legalidade e eficiência — o que foi rigorosamente cumprido.

## **CONCLUSÃO**

A impugnação, invoca norma infralegal não vinculante ao Município, confunde limpeza predial com limpeza urbana, ignora a prática consolidada de contratação por metro linear em serviços viários, não demonstra prejuízo à competitividade, não comprova ausência de estimativa fundamentada. Inexiste vício capaz de macular o edital ou justificar sua suspensão.

Diante do exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação, com a manutenção do edital em todos os seus termos.





## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição e asseio de vias públicas no Município de Rio Pardo de Minas/MG.

**ASSUNTO:** Análise de Impugnação ao Edital.

### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CHT SERVIÇOS LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de varrição manual e/ou mecanizada de vias e logradouros públicos na sede do Município, sob os seguintes argumentos:

- I. Ausência de requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à não exigência de balanço patrimonial e índices contábeis (art. 69 da Lei nº 14.133/2021);
- II. Suposta inadequação da unidade de medida adotada (metro linear), defendendo a utilização de metro quadrado com base na antiga IN nº 02/2008;
- III. Ausência de critérios objetivos para aferição da capacidade técnico-operacional, notadamente quanto à parcela de maior relevância e quantitativos mínimos.

Requer, ao final, a retificação do edital e a republicação com reabertura de prazos.

É o relatório.

### **2- FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnante sustenta que o edital deveria exigir balanço patrimonial, índices contábeis e eventual patrimônio líquido mínimo, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que o referido dispositivo legal não impõe a obrigatoriedade automática de exigência de todos os documentos ali previstos, mas delimita o universo possível de documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação econômico-financeira. O caput do art. 69 estabelece que a habilitação econômico-financeira será comprovada de forma objetiva, "por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório", sendo restrita à documentação ali elencada. Trata-se, portanto, de rol taxativo máximo, e não de rol mínimo obrigatório.

Ademais, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo constitui faculdade da Administração (§4º), bem com a lei veda a exigência de faturamento mínimo (§2º).

No caso a Administração, no exercício de seu poder discricionário, optou por modelo simplificado de habilitação econômico-financeira, exigindo certidão negativa de falência, o que não configura ilegalidade. A escolha administrativa insere-se no âmbito da discricionariedade técnica, inexistindo afronta direta à Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, não procede a alegação de nulidade por ausência de exigência de balanço patrimonial ou índices contábeis.

Quanto ao argumento de que o edital deveria adotar metro quadrado como unidade de referência, invocando os arts. 43 e 48 da antiga Instrução Normativa nº 02/2008, tenho que não merece prosperar. É que, referida instrução normativa foi elaborada para estabelecer procedimento aos órgãos



Governo Federal para contratação de serviço continuado ou não (art. 1º da instrução normativa) sem representar, contudo, regra quanto ao método de medição de serviço executado a ser seguido por todos Entes da Administração Pública.

A escolha da unidade de medida (metro linear de sarjeta a sarjeta) encontra respaldo técnico na prática administrativa do próprio Município de Rio Pardo de Minas, especialmente para serviços de varrição de vias públicas.

O elemento juridicamente relevante não é a unidade adotada em si, mas a existência de critérios objetivos de dimensionamentos, estimativa formal de custos e a compatibilidade entre quantitativos e valor estimado. Inexistindo vedação legal ao uso de metro linear, não se verifica ilegalidade no edital sob esse aspecto.

Sobre o argumento de o edital não definir parcela de maior relevância técnica, percentual mínimo de execução ou critérios temporais para os atestados, também não merece prosperar. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto contratado, devendo constar justificativa no processo administrativo.

No presente caso, o edital exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto, mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A ausência de fixação de percentual mínimo (como até 50% do estimado) não torna a exigência ilegal. Ao contrário, a não imposição de quantitativo mínimo tende a ampliar a competitividade, evitando restrições excessivas. A definição de percentual mínimo constitui faculdade administrativa, não imposição legal.

Assim, inexistindo cláusula restritiva desarrazoada ou desproporcional, não se verifica afronta aos princípios da competitividade ou do julgamento objetivo.

Por fim, não se vislumbra violação aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente quanto à legalidade, competitividade, planejamento e julgamento objetivo.

As cláusulas editalícias encontram-se compatíveis com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo restrição indevida à participação de interessados ou afronta direta à legislação, de modo que permitirá a ampla competitividade que permitirá a Administração atingir a finalidade da busca pela proposta mais vantajosa.

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica *opina* pelo conhecimento do recurso por ser tempestivos, mas, no mérito, julgado improcedente pelos motivos acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Pardo de Minas/MG, 13 de fevereiro de 2026.

JOANNE  
SAMELA COSTA  
SANTOS

Assinado de forma digital  
por JOANNE SAMELA  
COSTA SANTOS  
Data: 2026.02.13  
16:46:02 -03'00'

**JOANNE SÂMELA COSTA SANTOS**  
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e Seg. Pública  
OAB/MG 197.300



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo nº009/2026 – Pregão Eletrônico 005/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E ASSEIOS DE VIAS DE SARJETA A SARJETA NA SEDE DO MUNICÍPIO E O BAIRRO JK

Empresa impugnante: CHT SERVIÇOS LTDA, CNPJ 21.851.227/0001-10.

### DOS FATOS

Trata-se de pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2026, interposto pela empresa CHT SERVIÇOS LTDA, através do site [www.portal.decompraspublicas.com.br](http://www.portal.decompraspublicas.com.br), em 11/02/2026 às 16h30min, conforme transcrito em parte:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da constatação de vícios como ausência dos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021), falha na metodologia de referência da unidade de medida e quantificação dos serviços de varrição, ausência de critérios objetivos para verificação da capacidade técnica operacional e inexistência de definição da parcela de maior relevância e critério quantitativos e temporais.

### DO PARECER TÉCNICO

A impugnação, invoca norma infralegal não vinculante ao Município, confunde limpeza predial com limpeza urbana, ignora a prática consolidada de contratação por metro linear em erviços viários, não demonstra prejuízo à competitividade, não comprova ausência de estimativa fundamentada. Inexiste vício capaz de macular o edital ou justificar sua suspensão. Opinando pelo indeferimento integral da impugnação.

### DO PARECER JURÍDICO

A senhora Dra JOANNE SÂMELA COSTA SANTOS, Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e Segurança Pública, em eu parecer, fundamenta não é obrigatoriedade a exigência de balanço patrimonial, índices contábeis e eventual patrimônio líquido mínimo, quanto ao questionamento da unidade de medida entende também que a Instrução Normativa nº02/2008 foi elaborada para estabelecer procedimento aos órgãos do Governo Federal para contratação de serviço continuado não representando regra para os outros Entes da Administração Pública, sendo respaldado tecnicamente na prática administrativa do próprio Município de Rio Pardo de Minas, quanto ao argumento do edital não definir parcela de maior relevância técnica, percentual mínimo de execução ou critérios temporais para os atestados, o edital exige comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto, opinando pelo conhecimento da impugnação por ser tempestiva, mas no mérito, julgado improcedente.



## DA DECISÃO

O pregoeiro, considerando que a apresentação da impugnação foi tempestiva, em consonância com o disposto no Parecer Técnico da Secretaria de Obras e com o Parecer Jurídico subscrito pela ilustre Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos Segurança Pública deste município, decide pelo indeferimento à impugnação, sob o entendimento que o questionamento sobre a unidade de medida não é vinculante ao Ente Municipal e que o questionamento que o edital deveria exigir balanço patrimonial, índices contábeis e eventual patrimônio líquido mínimo não é obrigatoriedade automática, sendo facultativo tais exigências à Administração.

Rio Pardo de Minas, 16 de fevereiro de 2026.

Luiz Deraldo Pereira Martins  
Pregoeiro